

## LEIS E DECRETOS

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DECRETOS DE 01 DE MARÇO DE 2011

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** tornar sem efeito o decreto datado de 22 de Fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial nº 42, de 01 de Março de 2011, que exonera, de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **CID CARLOS GONÇALVES COELHO**, do Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** tornar sem efeito o decreto datado de 22 de Fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial nº 42, de 01 de Março de 2011, que nomeia, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **CID CARLOS GONÇALVES COELHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

**RESOLVE** tornar sem efeito o decreto datado de 22 de Fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial nº 42, de 01 de Março de 2011, que nomeia, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**EXONERAR, DE OFÍCIO**, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**CID CARLOS GONCALVES COELHO**, do Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Março de 2011.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

**NOMEAR**, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

**CID CARLOS GONCALVES COELHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria do Estado perante os Tribunais de Contas, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Março de 2011.

**LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO**, para exercer o Cargo em Comissão, de Chefe da Procuradoria Judicial, símbolo DAS-4, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Março de 2011.

**OF. 694**

## PORTARIAS E RESOLUÇÕES

### Associação Piauiense de Habilitação Reabilitação – Associação Reabilitar Centro Integrado de Reabilitação - CEIR

#### PORTARIA Nº 003/2011

Associação Piauiense de Habilitação, Reabilitação e Readaptação – ASSOCIAÇÃO REABILITAR, situada na rua Hígino Cunha Nº 1515, bairro Ilhotas, inscrita no CNPJ 07.995.466/0001-13 neste ato representada por seu Superintendente Executivo Sr. FRANCISCO JOSÉ ALENCAR, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Mato Grosso Nº 112 Apartamento 304, bairro Ilhotas, CPF Nº 396.380.573 – 00, gestora do Centro Integrado de Habilitação CEIR, pelo presente instrumento e em conformidade com o Estatuto da Associação, Regulamento de Compras e Serviços, baseado nas Leis 8.666/93, Lei 10.520/2002, decreto nº 3555/2000 e ainda nos princípios norteadores da Lei 9.636/98.

#### RESOLVE:

**DESIGNAR PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO** composta da seguinte forma:

Pregoeiro – JOÃO ALVES JÚNIOR

#### Comissão de Apoio:

DEYVES ALMEIDA ECKHARDT

DIANA SOUZA BEZERRA

CONRADO DE MELO JÚNIOR

Teresina 25 de março de 2011

Francisco José Alencar  
Superintendente Executivo

**OF. 55**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
DEFENSORIA PÚBLICA

#### PORTARIA GDPG - Nº 127/2011

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 13, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 059, de 30 de novembro de 2005.

#### RESOLVE:

**NOMEAR**, de conformidade com o art. 13, inciso XVII, da Lei Complementar nº 059, de 30 de novembro de 2005 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Piauí), a Defensora Pública ÂNGELA MARTINS SOARES BARROS para o Cargo em Comissão de **Assessor Jurídico** Símbolo DAS-03, da Defensoria Pública do Estado do Piauí, até ulteriores deliberações.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em Teresina, 04 de abril de 2011.

**Norma Brandão de Lavenère Machado Dantas**  
Defensora Pública-Geral

**OF. 190**



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
CORREGEDORIA



## DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL Nº 049/2011

**Assunto: RECONSIDERAÇÃO DE ATO**

**Recorrente: CARLOS ALBERTO LIMA SOARES-EX-1º SARGENTO PM**

**Advogado: DANIEL MAGNO GARCIA VALE E OUTROS – OAB/PI 3.628**

**Objeto: CONSELHO DE DISCIPLINA**

1. Através de Advogado legalmente constituído (fls.411), **CARLOS ALBERTO LIMA SOARES** ingressou, tempestivamente, com pedido de Reconsideração de Ato, atacando decisão expedida por este Comandante-Geral nos autos do Conselho de Disciplina, instaurado pela Portaria nº 127/CD/Correge, de 04.09.06, que o excluiu, a bem da disciplina, das fileiras desta Corporação, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 45, de 04 de março de 2011, requerendo o reexame meritório da mencionada decisão e, ao final, a sua reintegração às fileiras da PMPI com o conseqüente arquivamentos dos autos, apresentando os seguintes argumentos como elidíveis da punição que lhe foi imposta:

- a) Houve extrapolação de prazo desde a sua instauração até a decisão final da administração;
- b) Excesso na dosimetria da sanção disciplinar aplicada pelo Conselho, reconhecido, inclusive, pelo próprio Presidente na documentação anexa (fls.412/413), suscitando a necessidade de se reavaliar o quantum da media imposta.
- c) Os mesmos fatos estão sendo objetos de processo-crime junto ao Juízo competente, pelo que nada se constatou acerca da culpabilidade do acusado em relação à autoria criminosa a ele atribuída;
- d) Considera uma incoerência interna a administração que o aponta no comportamento Excepcional e por uma pequena falta funcional impingida o julga incompatível com a permanência nos seus quadros, a ponto de indagar quantos não cometeram atos infracionais públicos e relevantes, verdadeiras barbáries éticas e criminais e ainda integram a PMPI.

2. Conclui seu arrazoado requerendo o reexame meritório que pautou pela sua exclusão, a reintegração do referido militar às fileiras da PMPI e o arquivamento dos autos do Conselho.

*É o relatório. Passo a decidir.*

3. Os argumentos trazidos à colação pelo i. causídico Dr. Daniel Magno Garcia Vale, não merecem prosperar.

4. Quanto aos prazos processuais que o recorrente alega como fator de reforma da decisão, na verdade se tratam de meras irregularidades, entretanto revelam não haver o menor prejuízo em detrimento da veracidade dos fatos nem o mais diminuto obstáculo ao direito de defesa que foi concedido ao servidor militar acusado.

5. Nessa linha é a inteligência dos arts. 499 e 502 do CPPM, aplicado subsidiariamente aos Conselhos de Disciplina, por força do art. 16, da Lei nº 3.729/80.

Art. 499 – Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa.

Art. 502 – Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

6. De outra banda, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar qual o prejuízo sofrido pelo miliciano em razão da contagem do prazo processual, que na espécie, autorizasse o acolhimento da nulidade processual, sob o fundamento em foco. O que, em verdade, inexistente.

7. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Soares Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho (in AS NULIDADES DO PROCESSO PENAL), 6ª ED, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p.26, de forma irretorquível, prelecionam, *in verbis*:

Constituiu seguramente a viga mestra dos sistemas das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituirá consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante da lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: *pás de nullité sans grief*.

6. Para o caso em apreço e já apreciando a outra tese da defesa sobre a necessidade da administração aguardar desfecho em processo criminal, transcrevo os seguintes arestos dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, *verbis*:

Não há violação de direito líquido e certo na demissão de funcionário contra o qual ficou regularmente apurada a existência de faltas graves administrativas, sendo por isso irrelevante o arquivamento de processo penal contra o mesmo servidor (STF, MS nº 19.581, RT, 423:255)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inexistente nulidade quando a portaria instauradora do processo administrativo disciplinar identifica membros da comissão

processante, inclusive seu presidente, e aponta com precisão os fatos a serem apurados constantes dos processos nela indicados e na notificação do impetrante.

**2. A compreensão pacificada na Terceira Seção desta Corte é no entendimento de que a “extrapolação de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não consubstancia nulidade susceptível de invalidar o procedimento” (MS nº 7.962/DF e MS nº 7.051/DF)”**

**3. Não procede a alegação de falta de intimação do servidor para acompanhar a ouvida de testemunhas, quando consta do respectivo termo que ele não compareceu, apesar de devidamente notificado, e essa afirmação não é desfeita pela prova pré-constituída produzida com a impetração.**

**4. “Doutrina e Jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a administração pública a aguardar o desfecho dos mesmos” (MS Nº 7.138/DF)**

**5. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem, todavia, adentrar no chamado mérito administrativo.**

**6. Segurança denegada.**

(MS 8852-DF – Superior Tribunal de Justiça – STJ – 3ª Seção – Min. Paulo Gallotti, Julg. 24.11.2004, publ. DJ 10.04.2006) **(destacamos)**

8. Sobre o argumento de que houve excesso na dosimetria da sanção aplicada, esclarece-se que a decisão exarada nos autos do presente Conselho de Disciplina foi emitida após análise da gravidade dos fatos que restaram sobejamente provados no curso das apurações, à luz dos princípios da administração pública da moralidade e do interesse público e dos ditames éticos e morais que regem a vida na caserna.

9. Cotejando a gravidade das condutas ilícitas praticadas, o comportamento e o tempo de serventia do acusado, longe está o recorrente de se aproximar da verdadeira conduta de um policial militar, que deve (ria), nortear-se por princípios que formam a sua consciência profissional, agindo sem receio pelo primado da boa fé, do respeito a si próprio, aos seus pares e à sociedade e, principalmente, pelo fiel acatamento à Lei, zelando para que seja aplicada e efetivamente cumprida pelos cidadãos, além de proceder com lealdade e boa fé em suas relações profissionais e não agir de forma a contribuir para expor à execração pública o bom nome da honrada Polícia Militar do Piauí. Assim versa nossa legislação, *verbis*:

**A) LEI 3.808, DE 16 DE JULHO DE 1981 (ESTATUTO DA PMPI):**

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I - O sentimento de servir a comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o

dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida.

**Art. 27 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:**  
IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes.

VI - Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum.

XII - Cumprir seus deveres de cidadão.

XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer os preceitos da ética policial-militar.

Art. 30 - Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial militar à comunidade e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

(...)

III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias.

(...)

V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens.

**B) DECRETO Nº 3.548, DE 31 DE JANEIRO DE 1980 (REGULAMENTO DISCIPLINAR)**

Art. 6º - A disciplina policial militar rege-se pela rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

1) a correção de atitude;

5) a consciência das responsabilidades;

6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como “GRAVE” quando constitua a mesma ato que afete o **sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.**

Art. 40 - (...)

**§ 1º - A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quando mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.** (grifamos)

10. Por **honra pessoal**, entende-se consideração e homenagem à virtude, ao talento, à coragem, as boas ações, sentimento de dignidade própria que leva o indivíduo a procurar



# Diário Oficial

merecer e a manter o brio. Por **pundonor policial militar**, entende-se o sentimento de dignidade, zelo da própria reputação e por **decoro da classe**, a correção moral, compostura, decência e a honradez, atributos e qualidades desconhecidas pelo Recursante.

11. A honestidade deve nortear imperativamente a conduta do servidor público, por ser elemento necessário e indispensável à legitimidade de sua atuação funcional, em especial, a dos policiais militares. Extrapola os limites de tolerância admissível pelo nossos regulamentos o exercício desonesto e/ou abusivo do cargo, mormente com a utilização indevida da autoridade que lhe é conferida para a defesa da sociedade. E o que é pior: denegrindo a imagem e o bom nome da Instituição a que pertence.

12. São indignas do servidor público as atividades e/ou atitudes que se traduzem no aproveitamento de descuidos, na burla da confiança, na exploração da ingenuidade alheia, na prática de procedimentos fraudulentos e na exploração do prestígio da posição que ocupa no serviço público, para lograr proveito indevido, para si ou para outrem, à custa de toda uma coletividade ou parte dela. Basta esvurmar dos autos às fls.09, cuja sindicância deu origem ao presente processo e o que restou provado no relatório de fls.331 *usque* 349. Neste compasso, tenho absoluta convicção de que para a população de Baixa Grande do Ribeiro, terreno de todo este desiderato, portanto, à luz do interesse público, minha decisão não é absurda como diz a combativa defesa e não está adstrita ao que apurou a comissão de processo, tampouco ao comportamento dúbio de quem a presidiu, mas aos fatos apurados. A ela cabe apurar. A esta autoridade, o julgamento.

13. Portanto, não há que se falar em razoabilidade e proporcionalidade quando os ilícitos praticados ultrapassam os limites do razoável. Sobre este aspecto, veja a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, resumido no seguinte aresto:

MANDADO DE SSEGURANÇA.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.  
DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS  
PRODUZIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE.  
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA  
APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA.  
ORDEM DENEGADA.

1 e 2 ....(omissis)

3. **Inexiste a violação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena insculpido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, também aplicável na esfera administrativa (cf. MS 6.663/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000; MS nº 7.005/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 4/2/2002), quando, mesmo considerada a circunstância atenuante dos muitos anos de serviço prestados ao INSS, bem como os bons antecedentes funcionais do impetrante, em estrita observância ao artigo 128 da Lei 8.112/90, autoridade administrativa decide pela demissão, por ter sido a infração cometida de altíssima gravidade, revelando a necessidade de rigor da administração e aplicação de sanção exemplar.**

4. Ordem denegada.

(MS nº 8.526/DF, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 2/2/2004).

14. Em síntese, a gravidade dos ilícitos por ele praticados, a sua vida pregressa que exsurge das certidões de fls. 287 e 288 dando conta dos processos em que está envolvido, o grau de responsabilidade que lhe é atribuído pela graduação que ostenta e pelo tempo de serventia que possui, suplantam os limites do razoável e proporcionalidade admitidos pelo Regulamento Disciplinar da PMPI.

15. Ante aos argumentos expendidos e com respaldo no lastro probatório trazido aos autos originários, de todo impossível acolher a tese da i. defesa, para julgar **IMPROCEDENTES** os argumentos trazidos à colação e, via de consequência, **INDEFIRIR** o pedido formulado, mantendo a decisão recorrida que o excluiu, *ex-officio*, das fileiras desta corporação, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 45, de 04 de março de 2011.

16. À luz do poder disciplinar que estou investido e considerando a censura, em tese, praticada pelo Cap Estanislav Felipe de Oliveira, determino sejam extraídas cópias do documento de fls. 412/413, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em face do nominando oficial, instrumento apropriado para que possa se defender e onde poderá declinar os influxos funcionais obscuros que alega terem motivado sua decisão.

Publique-se. Intime-se.

QCG em Teresina, PI, sexta feira, 1º de abril de 2001.

**RUBENS DA SILVA PEREIRA**, Coronel PM  
COMANDANTE-GERAL DA PMPI

**OF. 845**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - SETRE  
GABINETE DA SECRETÁRIA

**PORTARIA Nº 018/11 – GAB.**

**A SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO – SETRE**, por sua Secretária de Estado, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o Sr. **ROGÉRIO DE CARVALHO AFONSO**, Assistente de Serviço II, matrícula nº 246.911-1, interveniente desta Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí – SETRE no Posto de Atendimento de Unidade Executora do Sistema Nacional de Emprego – SINE/PI do município de Parnaíba(PI);

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura;

Art. 3º - Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Teresina(PI), 17 de março de 2011

**UBIRANI DE SOUSA ROCHA**

Diretor de Intermediação de Mão-de-obra SINE/PI

**LARISSA MENDES MARTINS MAIA**

Secretária do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí

**OF. 277**